



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003966-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é agravante ROSA MARIA AGLIUSSI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2003966-63.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROSA MARIA AGLIUSSI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20.661

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba honorária fixada na sentença proferida nos autos da ação civil pública não aproveita aos patronos que ajuizaram as execuções posteriores. Terceiros que não participaram da ação de conhecimento. Inocorrência de coisa julgada em relação às partes de cada liquidação e cumprimento de sentença que viessem a ocorrer posteriormente. Inteligência do art. 506 do CPC.

Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, mantendo a condenação em honorários advocatícios do art. 523, §1º do CPC, em razão do depósito intempestivo do débito pelo banco agravado, determinou o decote da verba honorária inclusa nos cálculos periciais referentes à Ação Civil Pública, haja vista que tal verba não pertence a patronos diversos.

Insurge-se o exequente, aduzindo, em síntese, a necessidade de manutenção dos honorários de sucumbência fixados na ação de conhecimento.

Apresentação de contraminuta pelo agravado, pugnando pela manutenção da decisão recorrida, com o decote da referida verba.

É O RELATÓRIO

Não assiste razão ao agravante.

De fato, os honorários fixados na sentença proferida nos autos da ação civil pública não aproveitam aos patronos que ajuizaram as execuções individuais, uma vez que aqueles honorários foram estabelecidos para advogados que atuaram naquele processo, nada tendo a ver com os advogados que patrocinam as execuções individuais.

Isto porque, relativamente à verba honorária estabelecida previamente aos advogados que viessem a representar eventuais poupadores que ingressassem em juízo para liquidar a sentença da ação civil pública em questão, evidentemente, aquela não poderia ter sido fixada da forma que foi, com a pretensão de vincular terceiros que nem estavam no processo.

Assim sendo, impossível falar-se em ocorrência de coisa julgada, e, na verdade, em preclusão relativa ao estabelecimento do montante da verba honorária pertinente a cada liquidação e cumprimento de sentença que veio posteriormente a ocorrer na hipótese em análise, especialmente quando se constata que o art. 472, do CPC/1973, assim como o faz o art. 506, do CPC/2015, afirma que a coisa julgada se dá entre as partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Desta feita, depreende-se dos autos que a decisão recorrida está em harmonia com esse entendimento, bem como em razão do que restou definido em decisões pretéritas proferidas nos autos, mantendo unicamente nos cálculos a verba decorrente do art. 523, §1º, em razão do depósito intempestivo efetuado pelo banco, de modo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator